MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10245.721057/2015-11**
ACÓRDÃO	2201-012.093 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Determinada a quebra do sigilo bancário por decisão judicial, fica prejudicada a alegação de nulidade da autuação em face dessa ofensa do sigilo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. APLICABILIDADE. ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Uma vez que não houve o atendimento, ou atendimento parcial, aos Termos de Intimação lavrados para apresentação de documentos e prestar os esclarecimentos solicitados é cabível o agravamento da multa de ofício aplicada. A alegação de que a multa é confiscatória e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02 a 11) lavrado em face do Recorrente, por meio do qual são exigidos R$ 1.450.217,94 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), de imposto de renda, além da multa agravada no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 29), a autuação decorreu da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, arbitramento do resultado da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 15/07/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 331, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 344 a 359), na data de 07/08/2015 (fl. 344), na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

(i) A improcedência do agravamento da multa de 75% para 112,5%;

(ii) A Não Incidência do IRPF sobre Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (Vale Alimentação/Vale Solidariedade);

(iii) Comprovação da Origem dos Valores Depositados em Conta Mantida em Instituição Financeira.

Pugnou, ao final, pela nulidade parcial do Auto de Infração, em razão de vício insanável e tipificação errônea, bem como pelo seu cancelamento, e a concessão de efeito suspensivo ao crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Da decisão de primeira instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA, em sessão realizada em 27/02/2018, por meio do acórdão nº 10-61.516 - (fls. 385 a 400), julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 385 a 386):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2010
>
> ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.
>
> Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como

DOCUMENTO VALIDADO

Original

parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Por disposição legal expressa, a ausência de escrituração implica o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte não respondeu intimações que lhe foram feitas para prestar esclarecimentos, sobre o imposto lançado aplica-se a multa agravada de 112,5%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

DOCUMENTO VALIDADO

Cientificado do acórdão proferido pela DRJ na data de 17/05/2018, conforme Termo de Ciência (fl. 402), o contribuinte, na data de 14/06/2018 (fl. 404), interpôs Recurso Voluntário (fls. 404 a 435), traz novas alegações não aduzidas anteriormente, as quais sintetizo nos tópicos abaixo:

(i) Nulidade do MPF por vício formal – Afirma que não houve omissão de rendimentos, uma vez que teria ocorrido movimentações financeiras entre contas do mesmo titular, houve empréstimos, não houve ganhos, de modo que não deve haver a incidência do IRPF;

(ii) Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento do direito de Defesa;

(iii) Princípio da legalidade tributária;

(iv) Violação ao sigilo bancário: a inconstitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001

(v) Da idoneidade dos valores lançados como "omissões de rendimentos provenientes de depósitos bancários mantidos em instituição financeira";

(vi) Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa aplicada – Do afronto ao Princípio da Proibição de confisco

(vii) Da ofensa à capacidade contributiva – afirma que a não apresentação de documentos que respaldassem suas justificativas para a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias não obsta a atividade fiscal, razão pela qual pugna pelo desagravamento da multa de ofício.

Ao final, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que haja o julgamento do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da suspensão do crédito tributário

O recorrente, requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da

DOCUMENTO VALIDADO

obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a Impugnação e o Recurso Voluntário interpostos nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto n° 70.235 de 1972.

Preliminar: Da Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, suscita o recorrente a nulidade do Auto de Infração por – suposta – violação ao direito de defesa, com fundamento no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, bem como no artigo 2º, caput e inciso X da Lei nº 9.784/1999.

Em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> (...)
>
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, e cumpriu com todos os requisitos insculpidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, observando estritamente o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Ainda, o recorrente foi devidamente cientificado do Auto de Infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito (art. 36 da Lei nº 9.784/1999 c/c 373, inciso II do CPC), tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da Quebra do Sigilo Fiscal

Primeiramente, vale destacar que **o recorrente não impugna o mérito propriamente dito do lançamento tributário, e não traz quaisquer alegações e documentos aptos a desconstituir o Auto de Infração, mas limita-se, no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, à alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001.**

Note-se, neste caso, que, conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 15 e 16), **o recorrente foi devidamente intimado em diversas ocasiões a fim de que apresentasse o Livro Caixa da Atividade Rural, bem como os extratos de todas as suas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras**, as quais **restaram desatendidas** pelo sujeito passivo, que limitou-se a incontáveis pedidos de dilação de prazo, e, por fim, afirmou que não seria obrigado a produzir prova contra si, sendo ônus da Fazenda Nacional comprovar os fatos.

Destarte, em razão da **omissão do Sujeito Passivo em atender a solicitação da fiscalização, e considerando a imprescindibilidade dos mesmos para as averiguações fiscais,** foi formalizado **REPRESENTAÇÃO à Procuradora da Fazenda Nacional em Roraima (PFN-RR), visando a quebra do sigilo bancário, pela via judicial** (fl. 16).

Portanto, a **quebra do Sigilo Fiscal do recorrente ocorreu por ordem judicial deferida nos autos do nº 004524-94.2014.4.01.4200**, em 24 de setembro de 2014, pelo juiz federal Hélder Girão Barreto, em relação ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia, para o ano-base 2010, conforme item 13 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 16).

Desse modo, **determinada a quebra do sigilo bancário por decisão judicial, resta prejudicada a alegação de nulidade da autuação em face da – suposta – violação do sigilo**, de modo que restam afastadas as alegações tecidas pelo recorrente.

Por fim, **no que tange a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001, aplica-se aqui a Súmula CARF n.º 02, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional.**

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, **cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos.** Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

> "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada".

DOCUMENTO VALIDADO

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

Em nenhuma fase do Processo Administrativo Fiscal o Recorrente apresentou documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários. A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal.

Da Multa de Ofício Agravada

O recorrente se insurge em face da aplicação da multa de ofício com agravamento de 50%, totalizando 112,5%, aduzindo que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Em que pese os argumentos expostos, não assiste razão ao recorrente.

O artigo 44 da Lei nº 9.430 traz as hipóteses de aplicação da multa, nos casos de lançamento de ofício, bem como define seus respectivos percentuais, senão vejamos:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
>
> (...)

Os §§1º e 2º do referido dispositivo legal preconizam as hipóteses de agravamento da multa de ofício, e definem seus respectivos percentuais:

> § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:
>
> VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;
>
> VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

DOCUMENTO VALIDADO

> **§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:**
>
> **I - prestar esclarecimentos;**
>
> II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;
>
> III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

A multa de ofício foi agravada em 50% (cinquenta por cento), totalizando 112,5%, apenas e tão somente em relação à infração omissão de rendimentos recebimentos de pessoas jurídicas, diante da ausência reiterada de atendimento às intimações expedidas pela fiscalização, "*que demonstram um verdadeiro descaso do contribuinte com a Fiscalização, os pedidos de prazos desarrazoados, prestação de informações genéricas, desacompanhadas de documentos, levando a necessidade de se promover diligências junto a terceiros, em busca da verdade material, retardando a conclusão do procedimento fiscal*".

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 18) o recorrente foi intimado, em mais de uma ocasião, para prestar esclarecimentos acerca da atividade desenvolvida – uma vez que apresentou Notas Fiscais de Produtor Rural, com a descrição dos produtos fornecidos contendo apenas a informação VALE ALIMENTAÇÃO / VALE SOLIDÁRIO, que obviamente não são produtos rurais, mas, até o final da fiscalização, não houve o atendimento das intimações.

Por conseguinte, considerando a não apresentação dos arquivos digitais, bem como os esclarecimentos solicitados, além dos pedidos desarrazoados e sem quaisquer justificativas plausíveis para dilação de prazo para atendimento das intimações, houve a aplicação da penalidade do agravamento em 50% da multa de 75% do lançamento de ofício, apenas em relação à infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, totalizando a multa agravada em 112,5%, na forma do artigo 44, §2º da Lei nº 9.430/1966.

No que diz respeito aos argumentos acerca do caráter confiscatório da multa aplicada e da violação aos princípios constitucionais e legais é de se salientar que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional, restando impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta lançada de acordo com a legislação aplicável.

Diante disso, uma vez demonstrada nos autos a atitude reiterada de omissão do contribuinte em não atender as solicitações do fisco, **é motivo suficiente a ensejar a aplicação da multa agravada prevista no artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996.**

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

DOCUMENTO VALIDADO